Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1730/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2617/2016
PROTOCOLO	**:** 1668051
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	**:** DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO	**:** MECÂNICA PASSO FUNDO LTDA – ME
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA, PARA CONSERTOS E REVISÕES EM VEÍCULOS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSEVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial e a formalização de ata de registro de preços que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

A inobservância aos prazos para a remessa de documentos enseja a recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 48/2015, e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 3/2016, celebrada pelo Município de Bela Vista, por seu Prefeito, Sr. Douglas Rosa Gomes e Mecânica Passo Fundo Ltda – ME, com recomendação.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da Ata de Registro de Preços n. 3/2016, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 48/2015, celebrada pelo Município de Bela Vista, constando como compromitente fornecedora a empresa Mecânica Passo Fundo Ltda - ME, cujo objeto é o registro de preços visando à futura prestação de serviços de mão de obra, para consertos e revisões em veículos leves, médios e pesados, que compõem a frota da Secretaria Municipal de Saúde, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito.

Aprecia-se, neste momento, a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços (1ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-9698/2016, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-11498/2016, opinando pela legalidade e regularidade da primeira fase da contratação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, nos Decretos Municipais n. 5.360/09 e n. 7.103/13, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, ressalvando, apenas, a intempestividade na remessa da documentação a este Tribunal, em infringência ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011. Entretanto, tal conduta não compromete a legalidade dos procedimentos em exame.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1 - pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 48/2015, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2016 (1ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2 - pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3 - pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4 - pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para subsidiar a análise das contratações dela decorrentes.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial e a formalização da ata de registro de preços, com recomendação.

Presidência da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. RCC
SETAC. VAB/ARP